



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.857 - BA (2015/0167042-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
ADVOGADO : MANISE CUNHA DE MELLO
EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão controvertida nos autos foi solucionada pela instância de origem com fundamento na interpretação de legislação local (Regulamento ICMS-BA/97 - Decreto Estadual n. 6.284/97). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280/STF.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Extrai-se do acórdão que os objetos da autuação tributária seriam caracterizados como produtos intermediários utilizados no processo produtivo ou como materiais de uso e consumo do estabelecimento comercial. Rever tal posicionamento demanda revisão do acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.857 - BA (2015/0167042-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
ADVOGADO : MANISE CUNHA DE MELLO

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Defende a não incidência do óbice da Súmula 280/STF, porquanto a demanda se funda estritamente na LC n. 87/96. Aduz, ainda, que a solução da controvérsia independe da revisão de fatos e provas dos autos.

No mais, busca a reforma do acórdão do Tribunal de origem ao fundamento de que os bens adquiridos pela empresa não integram o produto final.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.857 - BA (2015/0167042-5)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Não merece ser provido o presente agravo regimental.

A simples leitura do aresto recorrido revela que a controvérsia foi abordada, de modo claro, com base em direito local, o que impede o exame da contestação.

Ressalte-se que o acórdão recorrido, ao analisar o direito ao creditamento do ICMS, adotou como fundamentos o RICMS-BA/97 – Decreto Estadual n. 6.284/97 – cujo exame é vedado em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 280/STF.

Ademais, a análise do voto condutor do acórdão, denota que os arts. 20 e 33 da Lei Complementar n. 87/96 não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundava em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS. CANCELAMENTO DA CDA. LEF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OMINEXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. EFEITO VINCULATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 e a tese de que o pagamento da verba honorária é condição inerente à própria exclusão do crédito tributário, porquanto inserido no próprio título da CDA.
2. Isto porque a questão suscitada quanto ao cabimento da execução da verba honorária permeou tão somente a análise do disposto na Lei Estadual n. 17.427/2008 e seu Decreto regulamentar n. 44.695/2007, sem jamais adentrar em normativo da LEF.
3. Não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Súmula 211/STJ.

4. A inovação recursal promovida pela parte nas razões dos embargos de declaração, ao suscitar questão atinente à Lei de Execuções Fiscais, configura manobra processual amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ e que corrobora a ausência de prequestionamento da questão, pois não estaria o Tribunal *a quo* obrigado a se manifestar sobre a matéria inovadora. Precedentes.

5. O alegado efeito vinculativo firmado no REsp 1251513/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, não socorre a agravante, pois o tema abordado no recurso repetitivo nada trata sobre honorários advocatícios, limitando-se a temática do paradigma à viabilidade de incidência dos benefícios de lei que estabelece parcelamento tributário sobre os depósitos ainda não convertidos em renda, mas com trânsito em julgado, com as reduções devidas a título de remissão e anistia prevista na Lei n. 11.941/2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 443.261/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2014)

De outra parte, ainda que superado tais óbices, conforme consignou o Ministério Público, o recurso especial não supera o exame de admissibilidade, pois a pretensão do recorrente contraria as premissas fáticas em que assentado o aresto recorrido, o que atrai o enunciado da Súmula 7/STJ.

Isso porque o Tribunal de origem concluiu, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, que os objetos da autuação tributária seriam caracterizados como produtos intermediários utilizados no processo produtivo ou como materiais de uso e consumo do estabelecimento comercial.

É o que se infere do seguinte trecho do voto condutor do aresto recorrido (e-STJ, fls. 1.298/1.299):

A Apelada/Interessada pretende desconstituir o Auto de Infração n. 206910.0004/06-5, consistindo o cerne da questão o correto enquadramento dos produtos que são objeto da autuação, e descritos às fls. 51/131, se seriam estes caracterizados como produtos intermediários utilizados no processo produtivo ou como materiais de uso e consumo do estabelecimento comercial.

Diante do fato de se tratar de questão de índole técnica, o Magistrado *a quo* pautou sua decisão de forma acertada na conclusão do laudo pericial, *in verbis*:

[...]

Assim, de acordo com o Parecer Normativo PROFIS/BA nº 01/81, de 18/10/1981, 'são considerados produtos intermediários os bens materiais que se utilizam no processo de industrialização, exigindo sua renovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao cabo de cada participação no processo produtivo, embora não se integrem, fisicamente, ao produto acabado'.

Mesmo não compondo ou integrando o produto final, os produtos objetos da autuação integram a cadeia produtiva, posto que é através deles que se obtém as mais diversas operações intermediárias, que levam à consecução do produto final. Desta forma, não podem ser tratados juridicamente como integrante ou acessório de capital fixo e imobilizado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0167042-5

AgRg no
AREsp 741.857 / BA

Números Origem: 01227420520068050001 1227420520068050001

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
ADVOGADO : MANISE CUNHA DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
ADVOGADO : MANISE CUNHA DE MELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.